

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.939, DE 2012

Institui a semana nacional de prevenção ao câncer bucal.

Autor: Deputado DR. GRILLO

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado Dr. Grilo, tem por escopo instituir a semana nacional de prevenção ao câncer bucal, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro, estimulando ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à doença, promovendo debates e outros eventos sobre políticas públicas de atenção integral aos portadores de câncer bucal, apoiando as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol do controle da doença, e difundindo os avanços técnico-científicos relacionados a ela.

Na justificação do Projeto, o Autor esclarece que câncer bucal é uma denominação que inclui os cânceres de lábio e de cavidade oral (mucosa bucal, gengivas, palato duro, língua oral e assoalho da boca), encontrando-se entre os dez tipos mais frequentes no País. Informa que alguns de seus fatores de risco são o tabagismo, o consumo de álcool, a má higiene bucal e o uso de próteses mal ajustadas. Seu principal sintoma são feridas na boca que não cicatrizam em uma semana. Afirma que o exame rotineiro por um profissional de saúde pode diagnosticar lesões na fase inicial, que apresentam elevada taxa de cura, antes de se transformarem em câncer.

Inicialmente distribuída à Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi redistribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Lael Varella.

Agora cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no atinente à proteção da saúde.

O projeto também não diverge de qualquer princípio geral de direito, não havendo o que lhe opor no que concerne à juridicidade.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 3.939, de 2012.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputada **ROSANE FERREIRA**
Relatora